

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0331/2016, foi disponibilizado na página 2209/2210 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/05/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Alcione Fiuza de Andrade Fernandez Nogueira (OAB 104175/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Luis Eduardo Morais Almeida (OAB 124403/SP)
Carmem Regina Jannetta Moreno (OAB 133776/SP)
Rodrigo Leite de Barros Zanin (OAB 164498/SP)
Alexandre Barril Rodrigues (OAB 164519/SP)
Maicon de Abreu Heise (OAB 200671/SP)
Andressa Borba Pires (OAB 223649/SP)
Renato Vidal de Lima (OAB 235460/SP)
João Batista da Silva (OAB 242800/SP)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Alyne Basilio de Assis (OAB 254482/SP)
Valdemar Geo Lopes (OAB 34720/SP)
Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Carlos Narcy da Silva Mello (OAB 70859/SP)
Marcelo Tesheimer Cavassani (OAB 71318/SP)
Zelia Aparecida Paraizo da Hora (OAB 85105/SP)
Ricardo Baptista (OAB 89908/SP)
Ricardo Fernandez Nogueira (OAB 96574/SP)
Roberta Herrera (OAB 258829/SP)
Gustavo Gonçalves Gomes (OAB 266894/SP)
Fernando Oliveira (OAB 264308/SP)
Luciano Aurelio Gomes dos Santos Lopes (OAB 261373/SP)
Danilo Martins Stacchini Filho (OAB 272634/SP)
Alexandre Parra de Siqueira (OAB 285522/SP)
Marcia Regina Fernandes de Amorim (OAB 288016/SP)
FLÁVIO LAURI BECHER GIL (OAB 41063/RS)
Alexandre Nelson Ferraz (OAB 30890/PR)

Teor do ato: "Vistos.TRANSCOUT - TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI apresentou às fls. 175/217 seu Plano de Recuperação Judicial, de conformidade com o artigo 50, inciso I e seguintes da Lei 11.101/2005. Submetido à apreciação pela Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, aos 20/04/2016, após debates e modificações, obteve-se o resultado constante da Ata apresentada às fls. 1218/1230 dos autos. Colocado em votação, o Plano de Recuperação restou aprovado pela unanimidade dos presentes. Dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/05 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Sendo assim e atendidos os percentuais dispostos no artigo 45 da Lei 11.101/05, ante a aprovação pelos credores e diante do parecer favorável da digníssima representante do Ministério Público às fls. 1239, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, para que produza seus efeitos legais, e, em consequência, CONCEDO à requerente TRANSCOUT - TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI a recuperação judicial, conforme artigo 58 § 1º da Lei 11.101/05, para cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei acima citada. Int."

Diadema, 3 de maio de 2016.

Marluce De Oliveira Hirata
Escrevente Técnico Judiciário